



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

1

Quinta-feira • 25 de Outubro de 2018 • Ano VI • Nº 1026

Esta edição encontra-se no site: [www.barradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br)

## Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros publica:

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2018 DE 03 DE OUTUBRO DE 2018 -** Altera disposições e Anexo XII do Código Tributário do município relativo a Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária e adota outras providências

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Leis



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**CERTIFICAÇÃO**  
CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 109 DA LEI ORÇAMENTAL MUNICIPAL,  
DECLARANDO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:  
 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
 QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA  
CÂMARA MUNICIPAL  
EM 25/10/2018  
Jesé ...  
Secretaria de Administração do Governo

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2018**  
**(DE 03 DE OUTUBRO DE 2018)**

Altera disposições e Anexo XII do Código Tributário do Município relativo a Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária e adota outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE,** faz saber que a Câmara Legislativa do Município da Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam modificadas as disposições e Anexo XII do Código Tributário do Município de Barra dos Coqueiros, aprovado pela Lei Complementar nº 02/2007, pertinente a Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária, cujas disposições e referido Anexo passam a vigorar nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** As disposições do Artigo 187 do Código Tributário do Município, aprovado pela Lei Complementar nº 02/2007, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 187. (...)

**Seção VII**

**DA TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA**

**Subseção I**

**Da Incidência**

**Art. 187-A.** A Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos ou atividade econômica, em observância à legislação que regulamenta a matéria e visando a preservação da saúde pública.

**Art. 187-B.** O fato gerador da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária considera-se ocorrido:

- I – no primeiro exercício, na data da protocolização do pedido da licença sanitária;
- II - no primeiro exercício, na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatado pela autoridade sanitária, no processo administrativo ou no processo de fiscalização, que o estabelecimento já se encontrava em atividade antes da petição de inscrição cadastral ou do primeiro pedido de licença sanitária;
- III- em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;
- IV - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, de atividade ou de ambas.

**Parágrafo único.** Nenhum estabelecimento poderá ser instalado ou as atividades iniciadas sem o pagamento da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária, desde que estejam sujeitos ao controle permanente das condições sanitárias.

Av. Moises Gomes Pereira, 16 - Centro – Barra dos Coqueiros – SE – 49.140-000  
CNPJ: 13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**Subseção II**

**Do Sujeito Passivo**

**Art. 187-C.** O sujeito passivo da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária é a pessoa, física ou jurídica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias.

**Parágrafo único.** São pessoalmente solidárias pelo pagamento da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas, titulares da propriedade, ou do domínio útil, ou da posse, ou responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Subseção III**

**Do Valor da Taxa**

**Art. 187-D.** O valor da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária será determinado em função da natureza da atividade conforme Anexo XII parte integrante desta Lei, levando em consideração, preferencialmente, a área construída para efeito de cálculo, salvo exceção prevista nesta Lei.

§ 1º. A Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária prevista nesta Seção será devida integral e anualmente, cujo pagamento integral no vencimento será com desconto de 10% (dez por cento), inclusive quando do pagamento devido no ano de encerramento das atividades do estabelecimento, observados em todos os casos os prazos previstos em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Os recursos financeiros arrecadados pela Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária serão depositados em subconta do Fundo Municipal de Saúde para realização das finalidades do Serviço de Vigilância e Inspeção Sanitária cuja movimentação será sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

**Subseção IV**

**Da Obrigação Acessória**

**Art. 187-E.** Cópia do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) da Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária deverá ser juntada ao pedido de licença sanitária, juntamente com a declaração de metragem de área construída, sob pena de indeferimento ou invalidação da referida licença.

**Parágrafo único.** Caberá ao interessado, quando do requerimento da licença, declarar por escrito a metragem da área construída do estabelecimento, sem prejuízo das sanções penais e da complementação do valor da Taxa na hipótese de declaração a menor."

**Art. 3º.** Ficam alteradas as disposições do Anexo XII do Código Tributário do Município de Barra dos Coqueiros, acrescentado pela Lei Complementar nº 011/2014, cujas disposições passam a vigorar nos termos do ANEXO XII - TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA, parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE, 03 de Outubro de 2018.

  
**AIRTON SAMPAIO MARTINS**  
Prefeito Municipal

Av. Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros - SE - 49.140-000  
CNPJ: 13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI COMPLEMENTAR Nº.009/2018  
ANEXO XII - TAXA DE VIGILÂNCIA E/OU INSPEÇÃO SANITÁRIA

<b>CLASSE A - SERVIÇOS DE SAÚDE E AFINS</b>	
Hospitais, casas de saúde, Clínicas, Consultórios, Laboratórios, Prestadores de serviços de saúde, Profissionais Autônomos da área da saúde (Médicos, Odontólogos, Psicólogos, Fisioterapeutas, Acupunturistas, etc), Farmácias e Drogarias, Óticas, Institutos de Beleza com responsabilidade médicas, Clínicas / consultórios ou hospitais veterinários, Funerárias, SPA, Asilos, Escritórios Virtuais e qualquer outros estabelecimentos da área da saúde e afins não compreendidos anteriormente.	
ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA - RS -
Até 50 m2	61,27
De 51 a 100 m2	122,54
De 101 a 150 m2	183,81
De 151 a 200 m2	245,08
De 201 a 400 m2	490,16
De 401 a 800 m2	980,32
DE 801 a 1200 m2	1.960,64
Acima de 1200 m2	3.921,28
<b>CARROS FUNERÁRIOS E AMBULÂNCIAS</b>	61,27

<b>CLASSE B - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, VAREJO, ATACADO E AFINS</b>	
Supermercados, Indústria de Alimentos, Cozinhas industriais, Açougues, Abatedouros, Peixarias, Restaurantes, Rotisseria, Laticínios, Pastelarias, Mercarias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Docerias, Bombonieres, Fabricas de Gelo, lojas de venda de Produtos Agropecuários, vendas ou fabricação de produtos destinados a alimentação humana ou animal, depósitos e envases de Água Mineral, Buffets, Indústria/Usina Termoeletrica e outros estabelecimentos da área da Indústria, Comércio e afins não compreendidos anteriormente.	
ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA - RS -
Até 50 m2	61,27
De 51 a 100 m2	147,05
De 101 a 150 m2	220,58
De 151 a 200 m2	294,10
De 201 a 400 m2	588,20
De 401 a 800 m2	1.176,39
De 801 até 1200 m2	2.352,77
Acima de 1200 m2	4.705,54

Av. Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros - SE - 49.140-000  
CNPJ: 13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI COMPLEMENTAR Nº.009/2018  
ANEXO XII - TAXA DE VIGILÂNCIA E/OU INSPEÇÃO SANITÁRIA

<b>CLASSE C - HOTELARIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AFINS</b>	
Institutos de beleza sem responsabilidade médica, Salão de beleza, barbearias, Podólogos, Massoterapias, Academias e similares, Clubes Sociais, Hotéis, Motéis, Pensões, Dormitórios, Casas de festas, cemitérios, crematórios e qualquer outros estabelecimentos afins não compreendidos anteriormente.	
ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA - RS -
Até 50 m2	61,27
De 51 a 100 m2	134,80
De 101 a 150 m2	202,20
De 151 a 200 m2	269,59
De 201 a 400 m2	539,18
De 401 a 800 m2	1.078,36
De 800 a 1200 m2	2.156,71
Acima de 1200 m2	4.313,41

<b>CLASSE D - EDUCAÇÃO E AFINS</b>	
Creches, Escolas, Colégios, Autoescolas, Faculdades, Universidades, Pólos de Ensino a Distância e outros estabelecimentos de educação, ensino e afins não compreendidos anteriormente.	
ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA - RS -
Até 50 m2	61,27
De 51 a 100 m2	134,80
De 101 a 150 m2	202,20
De 151 a 200 m2	269,59
De 201 a 400 m2	539,18
De 401 a 800 m2	1.078,36
De 800 a 1200 m2	2.156,71
Acima de 1200 m2	4.313,41

Av. Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros - SE - 49.140-000  
CNPJ: 13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI COMPLEMENTAR Nº.009/2018  
ANEXO XII - TAXA DE VIGILÂNCIA E/OU INSPEÇÃO SANITÁRIA

<b>CLASSE E - VENDEDORES AMBULANTES, FEIRAS LIVRES, VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS E AFINS</b>	
Ambulantes que comercializem produtos sujeitos a inspeção sanitária, Trailers e veículos que transportem alimentos e quaisquer estabelecimentos afins não compreendidos anteriormente.	
ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA - RS -
VALOR ÚNICO INDEPENDENTE DA METRAGEM	61,27

<b>CLASSE F - LICENÇAS ESPECIAIS E TEMPORÁRIAS</b>	
Qualquer comércio em eventos com data e período definidos, festas, eventos populares (Carnaval, São João, Natal, Reveillon, Festa de emancipação da cidade, etc.) e outros eventos e atividades afins não compreendidos anteriormente.	
ÁREA CONSTRUÍDA/METRAGEM	VALOR DA TAXA - RS -
VALOR ÚNICO INDEPENDENTE DA METRAGEM	61,27

Barra dos Coqueiros, 03 de Outubro de 2018.

  
**AIRTON SAMPAIO MARTINS**  
Prefeito Municipal